



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Turma Recursal Cível

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5018884-22.2026.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Rescisão / Resolução

RELATOR: JUIZ DE DIREITO CLEBER AUGUSTO TONIAL

RECORRENTE: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (RÉU)

RECORRIDO: FELIPE RUIZ DA ROSA (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. VALIDADE. INCIDÊNCIA MESMO SEM PREVISÃO CONTRATUAL. DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE CONTRATUAL DA EMPRESA CREDORA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A 3ª Turma Recursal Cível decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 10 de agosto de 2026.

RELATÓRIO

O autor propôs ação declaratória de nulidade de débito cumulada com revisional de contrato em face das rés. Narrou que celebrou contrato de prestação de serviços em 2018 para a implantação de um sistema de gestão empresarial. Após solicitar o cancelamento da avença diante da insatisfação com os serviços, recebeu cobrança no montante de R\$ 12.937,97. O autor alegou que o valor cobrado continha reajuste unilateral por meio de juros e multa não previstos contratualmente, os quais somavam R\$ 1.783,77. Ao final, pleiteou a nulidade desses encargos moratórios, reconhecendo como incontroverso o saldo devedor principal de R\$ 11.154,20.

O juízo de origem deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos da cobrança dos encargos e determinar que as rés se abstivessem de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes (evento 9, DESPADEC1).

A ré Linx Sistemas e Consultoria Ltda., em sua defesa, sustentou a regularidade da cobrança com base em contrato de licença de uso registrado em cartório de títulos e documentos, o qual prevê expressamente multa moratória de dois por cento e juros de um por cento ao mês em caso de atraso, defendendo a inaplicabilidade das regras protetivas consumeristas.

Instruído o feito, sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em relação à corré Flexsystem Informática Ltda ME, por ilegitimidade passiva; no mérito, o juízo julgou procedentes os pedidos formulados contra a ré Linx, para declarar a nulidade da cobrança dos encargos moratórios de R\$ 1.783,77 e determinar o recálculo do débito limitado ao valor principal de R\$ 11.154,20, atualizado pelo IPCA a contar do vencimento de cada parcela e acrescido de juros legais desde a citação.

A ré Linx interpôs recurso inominado.

O autor apresentou contrarrazões.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

A recorrente preencheu todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A tempestividade e o recolhimento das custas processuais do preparo constam devidamente comprovados, por isso conheço do recurso inominado interposto.

2. Mérito

A controvérsia cinge-se à legitimidade da cobrança de juros moratórios e multa de dois por cento sobre o débito incontroverso do autor. O juízo de origem declarou nulos os encargos, por entender que a ré Linx não comprovou a pactuação de instrumento escrito específico com a assinatura do demandante.

A análise atenta dos elementos constantes do processo, contudo, impõe a reforma da sentença de origem.

A empresa recorrente atua no mercado de tecnologia por meio de estrutura contratual integrada. Esse modelo corporativo envolve a celebração de

termos gerais de licenciamento de uso de software registrados em cartório público, aos quais os contratantes aderem mediante propostas comerciais e pedidos de compra. No caso em apreço, o contrato padrão de licença de uso da Linx, registrado no 8º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo prevê, expressamente, na cláusula 7.3 a incidência de multa de dois por cento e juros moratórios de um por cento ao mês sobre as parcelas em atraso.

O autor utilizou continuamente as ferramentas de gestão disponibilizadas pela recorrente durante longo período, conforme demonstram os comprovantes de utilização do sistema e a própria narrativa da petição inicial. Ademais, o autor admite expressamente que possui um débito em aberto no montante principal de R\$ 11.154,20, decorrente de faturas vencidas no ano de 2025.

Diante desse contexto, o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil, regula as relações contratuais e impõe aos contratantes deveres anexos de lealdade, eticidade e cooperação. A boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório, que se caracteriza pela adoção de condutas incompatíveis com a confiança gerada na contraparte ao longo do relacionamento negocial.

Ao usufruir da licença do software de gestão por anos e confessar o inadimplemento do valor principal das mensalidades, a parte contratante não pode refutar a aplicação das penalidades de mora sob o pretexto exclusivo de ausência de sua assinatura física no instrumento padrão. Essa postura viola flagrantemente a boa-fé contratual, configurando nítida tentativa de esquivar-se das consequências jurídicas do próprio inadimplemento que o autor deu causa.

Registre-se que não incide o Código de Defesa do Consumidor neste caso, o autor não é consumidor na acepção do artigo 2º da codificação, não se beneficia de eventual facilidade na defesa de seu direito. Embora as regras protetivas do consumidor devam ser aplicadas em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não podendo ser interpretadas de modo a estimular o descumprimento contratual.

Não obstante, os consectários da mora, assim como a correção monetária, incidem mesmo sem previsão contratual, o que é cediço nas relações negociais, que devem ser preservadas e cumpridas. As disposições dos artigos 389, parágrafo único, 395 e 406 do Código Civil encerram qualquer dúvida que possa ser suscitada.

A recorrente agiu, portanto, no regular exercício de direito ao aplicar os referidos acréscimos moratórios sobre as parcelas incontroversas em atraso. Inexiste qualquer abusividade na cobrança da quantia de R\$ 1.783,77. Por conseguinte, impõe-se a reforma da sentença para afastar a declaração de nulidade e julgar totalmente improcedentes os pedidos da petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso inominado, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na postulação.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por força do resultado do julgamento, de acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Em síntese, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Documento assinado eletronicamente por **CLEBER AUGUSTO TONIAL, Juiz de Direito**, em 10/08/2026, às 15:40:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109544854v6** e o código CRC **03782be1**.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL ASSÍNCRONA DE 06/08/2026 A 10/08/2026

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5018884-22.2026.8.21.0001/RS

RELATOR: JUIZ DE DIREITO CLEBER AUGUSTO TONIAL

PRESIDENTE: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO FRANCO

RECORRENTE: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB RS105458A)

RECORRIDO: FELIPE RUIZ DA ROSA (AUTOR)

ADVOGADO(A): JULIA DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB RS132499)

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES (OAB RS093918)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual Assíncrona, realizada no período de 06/08/2026, às 00:00, a 10/08/2026, às 14:00, na sequência 172, disponibilizada no DE de 24/07/2026.

Certifico que a 3ª Turma Recursal Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ DE DIREITO CLEBER AUGUSTO TONIAL

VOTANTE: JUIZ DE DIREITO CLEBER AUGUSTO TONIAL

VOTANTE: JUIZ DE DIREITO LUIS FRANCISCO FRANCO

VOTANTE: JUIZ DE DIREITO LUIS ALBERTO BORTOLOTTI ROTTA

LEANDRO PORTO DA SILVEIRA NETO
Secretário